



PROCESSO	10907.000769/2009-14
RESOLUÇÃO	3003-000.438 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGENCIA MARITIMA CARGONAVE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/08), lavrado para a exigência de multa regulamentar, aplicada por descumprimento de obrigação acessória, com base no **art.**

107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03), pelo descumprimento de obrigação acessória referente a não prestação de informação no sistema Siscomex Carga, na forma e no prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, na data de 13/04/2009, ensejando a multa de R\$ 5.000,00.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

A agência marítima deixou de prestar informação, no Siscomex Carga, do navio Atlantic Lady - 8500630, escala 09000096230, na forma e prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº800/07, arts. 22, 32, § 5º e 45.

Fato Gerador	Valor
13/04/2009	R\$ 5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15, 17, 26, 29, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60, 61 do Decreto 6.759/09.
Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Devidamente cientificada, a autuada interpôs Impugnação, a qual foi decidida pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão nº 12-103.978, de 30/11/2018** (fls.57/62), que por unanimidade de votos, decidiu por sua improcedência, mantendo o crédito tributário lançado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte aéreo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo regulamentar, é devida a multa por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.70/87), após a síntese fática do caso posto, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob as seguintes linhas de defesa: (i) da ilegitimidade passiva do agente marítimo para responder por infrações administrativas, que a lei prevê expressamente serem de responsabilidade de outros, seus mandantes, os transportadores marítimos; (ii) da inocorrência da infração imputada à recorrente, tendo em vista o atendimento do prazo na forma do art. 22, parágrafo 4º, da Instrução Normativa nº 800/2007. Segundo a recorrente, a escala do navio foi incluída no sistema no dia 01/04/2009, às 10h05:35 e sua atracação se deu apenas no dia 03/04/2009, às 15:02:00; e, (iii) da pessoalidade da multa aplicada – da ausência de responsabilidade da recorrente e da impossibilidade de modificação do polo passivo, cita o art. 137, do CTN.

Por fim, requer:

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

1 Antes dos requerimentos finais, faz-se necessário requerer a V.Sas., o acolhimento dos precedentes judiciais trazidos pela Recorrente, vez que refletem a orientação e interpretação dadas pelos julgadores pátrios, e que merecem a devida atenção, vez que aplicadores diretos do direito positivo vigente.

2 Por todo o exposto, requer o recebimento, processamento e acolhimento do presente Recurso Voluntário para que seja integralmente reformada a decisão ora recorrida, anulando-se ou julgando-se insubsistente o auto de infração n. 0917800/00127/09 lavrado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal n. 10907.000769/2009-14.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 04/06/2019 (fl.67) e protocolou Recurso Voluntário em 02/07/2019 (fl.68) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do lançamento:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no SISCOMEX, no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 22, 32, § 5º e 45 da IN RFB 800/2007, na qualidade de representante do transportador.

No presente caso, o navio Atlantic Lady - 8500630, escala 09000096230 iria escalar no porto de Imbituba-SC, para abastecimento, por falta do produto naquele porto o navio teve que ser desviado para Paranaguá, tendo sido informado da inclusão da escala em 01/04/2009, às 10:05:35h, com previsão de atracação na data de 02/04/2009, às 17:00:00h, sendo que a atracação ocorreu somente em 03/04/2009, às 15:02:00h, sendo imputada a multa no importe de R\$5.000,00, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO Multa Regulamentar					
Sujeito Passivo					
CNPJ					
80.010.663/0001-26					
Razão Social					
AGENCIA MARITIMA CARGONAVE LTDA					
Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade	Total em UFIR/Moeda	Multa Dev. UFIR	Multa Dev. R\$
		Quantidade			
13/04/2009	R\$	5.000,00			5.000,00
Total de Multa Devida em R\$					5.000,00
Enquadramento Legal					
Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/03.					

III – Da prescrição intercorrente:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos.

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma

infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação se deu por intermédio do Aviso de Recebimento, através do seu representante legal, na data de 28/04/2009 (fl.18), sua Impugnação foi interposta em **27/05/2009** (fl.20) e foi julgada na data de **30/11/2018** (fl.57), conforme abaixo:


INTERESSADO: AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA
PROCESSO: 10907.000769/2009-14
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO

Versa o presente processo sobre Auto de Infração Aduaneiro com exigência de crédito tributário, cuja ciência foi dada em 28/04/2009, por via postal (fl.16).

Tendo em vista a apresentação tempestiva de impugnação em 27/05/2009 (fls. 17 a 30), firmada pelo diretor da empresa Sr. Albano Simões Pinto, conforme documentos de representação juntados às fls. 34 a 47, **proponho** encaminhar o presente à **DRJ/FNS** para julgamento, nos termos do art. 25, inciso I do Decreto nº 70.235/72.

À consideração superior

ALF/PGA

SARAC, em 19 de junho de 2009

ROSÂNGELA MARIA DE CASTRO MELLO
ATRFB - Matrícula 1171163

Acórdão	12-103.978 - 4ª Turma da DRJ/RJO
Sessão de	30 de novembro de 2018
Processo	10907.000769/2009-14
Interessado	AGENCIA MARITIMA CARGONAVE LTDA
CNPJ/CPF	80.010.663/0001-26

Ainda, a autuada foi intimada da decisão da DRJ em 04/06/2019 (fl.67) e protocolou **Recurso Voluntário em 02/07/2019** (fl.68) e recebidos no CARF em 30/07/2019 (fl.134), vindo a ser sorteado para esta conselheira somente em 21/02/2025, e **pautado para julgamento em set/2025**.

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green